

CONCLUSÕES DO COLÓQUIO SOBRE ORGANIZAÇÃO
JUDICIÁRIA PROMOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO JURÍDICA
DE BRAGA, NOS DIAS 19, 20 E 21 DE OUTUBRO DE 1972

A) *Magistratura Judicial*

1. A função judicial, em tribunais de qualquer natureza, só pode constitucionalmente ser exercida por juízes de carreira.

2. A mulher portuguesa tem, à face da Constituição, direito ao exercício da magistratura judicial.

3. A manter-se o concurso de ingresso na carreira judicial, o recrutamento dos juízes deve fazer-se não só entre agentes do ministério público, mas também entre advogados, conservadores e notários que o pretendam e que reúnam condições de idoneidade, fixadas por lei.

4. Igualmente, mantendo-se o concurso para juiz, deve esse concurso deixar de ser obrigatório para a magistratura do ministério público, à qual pertence, constitucionalmente, o representar o Estado junto dos tribunais, e que deve ser estruturada como carreira separada da judicial.

5. A independência, de que deve disfrutar como poder do Estado, exige que a magistratura judicial se institua em

corporação, com órgãos formados só por juizes que ela designe trienalmente, sem possibilidade de recondução.

6. Dos órgãos directivos da magistratura judicial não devem fazer parte juizes que não tenham exercido a judicatura ultimamente durante determinado número de anos, e não possuam conveniente experiência da função nos tribunais inferiores.

7. Na carreira judicial deve sempre respeitar-se a antiguidade para promoção dos magistrados que cumpram os seus deveres.

8. Sem prejuízo da punição dos juizes que não cumpram os seus deveres, impõe-se abolir a sua classificação, pela impossibilidade que há em apreciar devidamente o acto de julgar, específico desta magistratura, e por afectar as imunidades dos julgadores, enquanto perturba ou torna incertas as suas promoções por virtude daquilo que decidam. Não há classificações para os membros dos outros poderes do Estado — a saber, o legislativo e o executivo —, condicionando a sua liberdade de acção, como não as há para os advogados, demarcando a sua capacidade de intervenção por matérias ou por graus de tribunais. Se é viável o determinar faltas e punir culpados, não o é, sem subjectivismo, graduar aqueles a quem não é exigível outro procedimento senão o que seguem.

9. A todos os juizes deve atribuir-se, por imperativo de justiça, além de vencimentos-base condignos, emolumentos fixos pagos pelo Estado por cada processo, logo que este finde, e independentemente do seu valor. Não havendo emolumentos, termo a termo, não existe o perigo de se protelarem os processos para elevação da receita emolumentar. As excepções ao princípio formulado devem ser apenas aquelas que a igualdade de todos os magistrados exigir.

10. Aos magistrados devem ser concedidas facilidades para educação dos filhos, e abonadas as despesas normais de deslocação por virtude da carreira.

11. O tempo de serviço exigido para a aposentação dos magistrados judiciais deve beneficiar do desconto duma percentagem, pelo desgaste e depauperamento físico que a carreira de juiz provoca.

12. Deve averiguar-se quais os obstáculos actuais ao regular e eficiente exercício da judicatura em todos os níveis e procurar-se determinar as causas dessas dificuldades, nomeadamente da sobrecarga de trabalho, com o fim de as remover.

13. Nos tribunais de recurso deve restaurar-se o julgamento por tenções, recomendável por sua simplicidade e por preservar completamente, a um tempo, a colegialidade e a personalidade de cada um dos membros desses tribunais.

B) *Funcionalismo Judicial*

14. Cada ofício, cartório ou secção de processos deve constituir uma repartição autónoma, da exclusiva responsabilidade do seu único chefe, o escrivão.

15. O recrutamento do pessoal de cada ofício deve por isso ser feito, mediante as condições legais, através do escrivão, admitindo-se porém as transferências de pessoal em condições limitadamente previstas na lei.

16. Deve restaurar-se, em moldes actualizados, o antigo cargo de contador, para o cível e para o crime com autonomia própria.

17. O juiz é o superior hierárquico de todos os funcionários do tribunal, e cabe-lhe assim efectuar a correcção dos respectivos serviços, exercer as atribuições disciplinares que não caibam ao escrivão ou ao contador sobre os respectivos subordinados, mas não a execução dos serviços, nem a direcção, fora dos processos, dessa execução.

18. Deve adoptar-se o sistema do ordenado-base de categoria para os funcionários judiciais, com diuturnidades, orde-

nado esse acrescimo de emolumentos fixos pagos pelo Estado por cada processo, logo que este finde, e independentemente do seu valor. Não havendo emolumentos, termo a termo, não existe o perigo de se protelarem os processos para elevação da receita emolumentar. As excepções ao princípio formulado devem ser apenas aquelas que a igualdade de todos os funcionários exigir.

19. Devem ser estendidas aos funcionários judiciais as regalias que na generalidade hoje se concedem aos empregados das empresas privadas segundo as normas corporativas e de previdência.